

**PROC. N. 233/18**

**PLCL N. 002/18**

**EMENDA N. 03**

**Art. 1º.** Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei nos seguintes termos:

“**Art. 2º** No art. 9º da Lei Complementar nº 757 de 2015, ficam incluídos os parágrafos §§8º e 9º conforme segue:

§8º - Protocolado o requerimento com os documentos referidos nos arts. 8º e 10 desta Lei Complementar, a SMANS decidirá sobre a supressão de vegetal no prazo de 60 (sessenta) dias (NR).

§9º - Transcorrido o prazo referido no § 8º deste artigo sem que haja decisão da SMAMS, sob responsabilidade administrativa, civil e criminal do profissional, do proprietário ou do possuídos a qualquer título do imóvel ou de terceiro interessado por ações ou omissões contrárias a esta Lei Complementar, o manejo poderá ser executado, exceto nos termos da legislação específica, nas áreas de preservação permanente, em unidade de conservação e em espécimes ameaçadas de extinção, tombadas, imunes, raras ou notáveis por seu porte ou valor histórico, científico ou paisagístico” (NR).

**Art. 2º** Altera a redação do art. 3º do Projeto de Lei nos seguintes termos:

“**Art. 3º** No art. 11º da Lei Complementar nº 757 de 2015, ficam incluídos os parágrafos §§9º e 10º conforme segue:

§9º - Protocolado o requerimento com os documentos referidos nos art. 12 desta Lei Complementar, a SMANS decidirá sobre o transplante vegetal no prazo de 60 (sessenta) dias (NR).

§10º - Transcorrido o prazo referido no § 9º deste artigo sem que haja decisão da SMAMS, sob responsabilidade administrativa, civil e criminal do profissional, do proprietário ou do possuídos a qualquer título do imóvel ou de terceiro interessado por ações ou omissões contrárias a esta Lei Complementar, o manejo poderá ser executado, exceto nos termos da legislação específica, nas áreas de preservação permanente, em unidade de conservação e em espécimes ameaçadas de extinção, tombadas, imunes, raras ou notáveis por seu porte ou valor histórico, científico ou paisagístico” (NR).

**Art. 3º** Altera a redação do art. 5º do Projeto de Lei, inclusive renumerando a ordem, nos seguintes termos:

“Art. 5º No art. 15º da Lei Complementar nº 757 de 2015, fica alterado o §1º e incluídos os parágrafos §§4º e 5º conforme segue:

§1º A poda vegetal não estará sujeita à compensação ambiental, exceto se houver a morte espécime. (NR)

.....

§4º - Protocolado o requerimento com os documentos referidos nos art. 12 desta Lei Complementar, a SMANS decidirá sobre a poda vegetal no prazo de 60 (sessenta) dias.

§5º - Transcorrido o prazo referido no § 4º deste artigo sem que haja decisão da SMAMS, sob responsabilidade administrativa, civil e criminal do profissional, do proprietário ou do possuídos a qualquer título do imóvel ou de terceiro interessado por ações ou omissões contrárias a esta Lei Complementar, o manejo poderá ser executado independente de prévia autorização, exceto nas áreas de preservação permanente, em unidade de conservação definidas em lei e espécimes tombadas” (NR).

Salas das Reuniões, 26 de maio de 2018.

  
Ver. Moisés Barboza

#### **JUSTIFICATIVA**

As referidas mudanças objetivam dinamizar o trabalho do Poder Público e dar celeridade ao processo administrativo, bem como prestar um serviço público com eficiência e rapidez sem descuidar da segurança das etapas do manejo da vegetação já descritos na LC 757/2015.